RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2024/SEMSA

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ/RR.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial SRP nº 003/2024 protocolado no dia 18 de julho de 2024, por parte da empresa **TRX EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ n° 42.631.111/000146**, encaminhado ao Pregoeiro da– DLC/PMC do Município de Cantá/RR, informando-se o que se segue:

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação ora protocolizado apresenta-se **TEMPESTIVA**, eis que interposta de acordo com o as disposições da Lei 14.133/2021, e ao item 15.5 do presente Edital. Observa-se que o Impugnante protocolou sua impugnação em 18/07/2024, considerando que a abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL SRP em epígrafe está agendada para o dia 24/07/2024 ás 08h00min (horário local).

III - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impúgnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, alegando da **NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, insta esclarecer que o termo de referência, faz as seguintes exigências:

> *i) Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n°. 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n°. 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais;*

A impugnante questiona a exigência de comprovação da capacitação técnico profissional.

Alega ainda, que em atenção ao principio da competitividade e da igualdade, a impugnante entende que é necessário o órgão licitante faca a readequação do edital e do seu termo de referencia, para que não haja qualquer direcionamento ao registro de um conselho especifico, tampouco profissional, uma vez que os serviços a serem executados podem ser realizados por diversos profissionais de nível medio e superior.

Cita que a legislação não permite o direcionamento a uma única profissão.

Alega quanto ao registro no CREA exigido no edital, a legislação permite ainda apenas a inscrição na entidade profissional competente nos termos do art. 67, V da referida lei.

A impugnante questiona ainda a exigência de qualificação técnica, alínea b) exigência de contrato de prestação de serviços do responsável técnico. Cita que as exigências referentes ao profissional técnico estão previstas no art. 67 da lei 11.414/2021 e a exigência prevista no edital, refere-se apenas aos contratos que tem como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso da presente licitação.

Para ao final requerer nos seguintes termos do item a seguir.

IV - DO PEDIDO:
Requer o Impugnante, por todo o exposto que a administração deve efetuar a alteração do edital, conforme segue abaixo:
a) Requer que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito de constar no edital, e que sejam alterados os itens em questão e a republicação do edital inserindo a alteração pleiteada.

V- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:
Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP nº. 003/2024**, tem por objeto a **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ/RR.**

Ao se proceder a realização do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da Impugnante na mais estrita legalidade e impessoalidade.

VI – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Manifestação para justificativa de adoção de solicitação de exigência técnico-operacional e profissional e demais exigências de qualificação técnica no edital do pregão Presencial SRP nº 003/2024, em atendimento a impugnação apresentada.

Os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidades. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contrato

forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes de Meirelles (2003, p. 56), o Atestado de Capacidade Técnica visa a comprovação da experiência do licitante em relação a objeto similar senão vejamos:

Por meio desse documento o licitante ***busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares*** *ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida,* ***será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica.*** *Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003).*

Nesta fase de qualificação, a administração verifica os documentos dos competidores para determinar a idoneidade e as qualificações do sujeito a contratar. Nessa etapa, são avaliados os documentos relativos aos possíveis contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, e não os aspectos relativos às propostas (uma vez que a proposta se refere ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Um profissional em manutenção de equipamentos hospitalares qualificado tem um conhecimento profundo dos diferentes produtos, pecas, usados no serviço de manutenção dos equipamentos, incluindo propriedades de cada equipamento, modo de ação, manutenção adequada conforme cada equipamento. Isso é fundamental para selecionar o tipo de manutenção mais adequada para cada situação e garantir sua correta manutenção, essa qualificação é fundamental para identificar corretamente as manutenções e peças em um equipamento e avaliar a gravidade do problema.

Essa habilidade é crítica para determinar o método mais apropriado, selecionar o tipo de manutenção apropriada e desenvolver um plano de ação eficaz.

O serviço de manutenção adequado é fundamental para garantir uma manutenção eficaz dos equipamentos. Um profissional qualificado conhece as técnicas adequadas de manutenção, incluindo a substituição de peças do produto, o uso dos equipamentos corretos e os cuidados de segurança necessários durante o processo de manutenção.

REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA, BEM COMO DO PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO, sendo flexibilizado e ampliado o rol de qualificação técnico dos seguintes profissionais, habilitados em quaisquer das seguintes formações em uma das ***áreas de Engenharia: Clínica, Elétrica, eletrônica, mecânica ou Engenharia de Manutenção de Equipamentos Biomédicos, em que deverão ser apresentadas a Anotação de Responsabilidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico compatíveis com o objeto, emitidos pelo CREA;***

A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao objeto, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. A empresa e o profissional especializado devem possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, *pelo CREA, sendo pertinente tal exigência tendo plena compatibilidade com o objeto da licitação.*

Este é um documento emitido pelo Conselho Regional que atesta a formalidade de um profissional na ausência de processos éticos, formalidade financeira e atribuição de seu curso/qualificação capaz de demonstrar as responsabilidades técnicas estabelecidas pela legislação aprovada.

Portanto, deve haver um profissional técnico cujas atribuições envolvam conhecimento científico para o uso correto e consciente do serviço para realização do serviço do objeto.

RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 34, 11 DE JUNHO DE 2014
Seção III
Definições
***XXXIII - manutenção corretiva**: reparos de defeitos funcionais ocorridos durante a utilização de equipamento e instrumento;*
***XXXIV - manutenção preventiva**: manutenção sistemática que visa manter equipamentos e instrumentos dentro de condições normais de utilização, com o objetivo de prevenir a ocorrência de defeitos por desgaste ou envelhecimento de seus componentes;*
***XLVIII - responsável técnico: profissional de nível superior, inscrito no respectivo conselho de classe,** designado para orientar e supervisionar a realização de determinada atividade ou o funcionamento*

Portanto, a ampliação do rol de qualificação técnico-profissional em incluir profissionais com formação em Engenharia Clínica, Elétrica, Eletrônica, Mecânica ou Engenharia de Manutenção de Equipamentos Biomédicos se mostram essenciais para assegurar a qualidade e a segurança na manutenção de equipamentos médicos hospitalares.

A exigência da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA, compatíveis com o objeto, garante a competência técnica dos profissionais envolvidos e a conformidade com as normas regulatórias. Essa medida não apenas amplia o leque de profissionais qualificados, mas também fortalece a responsabilidade técnica e a eficiência nos serviços prestados, beneficiando, assim, todo o sistema de saúde.

A finalidade da norma é clara: ***resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação*** -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, perfeitamente cabível as exigências de profissional técnico habilitados para execução do objeto pretendido.

Portanto, é cabível a flexibilização e ampliação do rol de exigência de qualificação técnico profissional, visto que se justifica pela natureza do objeto. Tal iniciativa visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente, em estrita obediência ao princípio da competitividade.
Desse modo, **negamos provimento** ao questionamento da impugnante, sendo cabível a flexibilização e ampliação do rol de exigência de qualificação técnico profissional, visto que se justifica pela natureza do objeto.

A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL será realizada através de cópia da CTPS, ou de contrato de prestação de serviços, ou do contrato social da empresa em que conste o profissional como sócio, ou ainda através da **Certidão de Registro da empresa junto ao CREA** ou Conselho de Classe em que conste o profissional como responsável técnico.

Para que os direitos e deveres tanto dos trabalhadores quanto dos seus contratantes sejam respeitados e cumpridos. As leis garantem que não haja prejuízo para nenhuma das partes durante o período de duração do vínculo empregatício, possibilitando evitar conflitos entre empresa e funcionários e, quando estes surgem, oferece amparo legal para mediá-los. Por isso, quando uma das partes não cumpre o seu papel como devia, é possível recorrer aos meios legais para garantir a proteção dos direitos.

Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017:
Art 611- B*: Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:*
(...)
XXV *- igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;*

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019
Art. 2º *O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

***Art. 3º** O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*
(...)
§2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

A exigência de certidão atestando a legalidade do registro da empresa se justifica por ser imprescindível demonstrar a legalidade das inscrições e averbações constantes do cadastro profissional e também atestando as averbações dos registros de responsabilidade técnica, ativas, vinculados ao seu registro, que paga anuidades em nome da empresa e dos responsáveis técnicos nela relacionados. A Certidão da empresa pode ser emitida pela empresa ou pelo profissional responsável técnico ou integrante do quadro técnico.

A exigência da comprovação do vínculo profissional através de cópia da CTPS, contrato de prestação de serviços, contrato social da empresa em que conste o profissional como sócio, ou Certidão de Registro da empresa junto ao CREA, em que conste o profissional como responsável técnico, em processos licitatórios de manutenção de equipamentos hospitalares, é fundamental. Essa medida garante que os profissionais envolvidos possuem a qualificação necessária e estão formalmente ligados à empresa, assegurando a responsabilidade técnica e a competência na execução dos serviços. Tal exigência fortalece a transparência e a confiabilidade do processo licitatório, garantindo a qualidade e a segurança na manutenção dos equipamentos hospitalares, essenciais para o bom funcionamento das unidades de saúde. Desse modo, **negamos provimento** ao questionamento.

VII -DA DECISÃO:

Pelas razões de fatos e direitos acima expostos, o pregoeiro do Departamento de Licitações e Contratação - DLC/PMC, CONHECE a impugnação como tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **TRX EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ n° 42.631.111/000146**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura na data prevista, conforme disposto no instrumento convocatório.

Cantá/RR, em 22 de julho de 2024.

Atenciosamente,

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Pregoeiro do Departamento de Licitações e Contratação – DLC /PMC
Decreto nº 015/2025